



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.728126/2013-90
ACÓRDÃO	1301-007.777 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LEONFER - COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE TRIBUTO A RECOLHER.

Mantidas as glosas realizadas em Processo Administrativo distinto, que resultou na lavratura de Auto de Infração e na exigência de IRPJ a recolher, não há que se falar em apuração de saldo negativo no período.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em (i) rejeitar a preliminar de nulidade e (ii) no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Igaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por LEONFER COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA. (fls. 145/166) interposto em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo o Despacho Decisório que não homologou as compensações realizadas.
2. Referido Despacho Decisório (fls. 87/90) indeferiu diversas PER/DCOMPs transmitidas com fundamento em suposto crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011, sintetizadas a seguir:

DCOMP	Débitos Comp.	Data DCOMP	Nº PERDCOMP C/INF.CRÉD.
33447.03336.300412.1.3.02-0798	29.564,60	30/04/2012	
08642.55255.250512.1.3.02-8055	31.063,34	25/05/2012	33447.03336.300412.1.3.02-0798
34599.28554.270612.1.3.02-8199	8.112,71	27/06/2012	33447.03336.300412.1.3.02-0798
20963.98902.170812.1.3.02-0280	10.732,97	17/08/2012	33447.03336.300412.1.3.02-0798
09063.08775.300812.1.3.02-4799	6.440,59	30/08/2012	33447.03336.300412.1.3.02-0798
37302.63478.260912.1.3.02-0440	1.481,99	26/09/2012	33447.03336.300412.1.3.02-0798

3. De acordo com as razões apresentadas, a Recorrente teria utilizado valor de saldo negativo glosado em decorrência da lavratura de Auto de Infração controlado no Processo Administrativo nº 10950-721.195/2013-72:

7. Segundo informações declaradas na DIPJ/2012, e confirmadas pelo demonstrativo de crédito da DCOMP 33447.03336.300412.1.3.02-0798 (fls. 02 a 09) o SN-IRPJ é composto por IRRF, no montante de R\$ 194.808,89 (integralmente confirmados), e por pagamentos de débitos de estimativas mensais, no montante de R\$ 148.935,18 (também confirmados); tais créditos, deduzidos do IRPJ devido no ajuste anual no valor de R\$ 260.062,97, resultou na apuração do saldo negativo de R\$ 83.681,20.

8. Por sua vez, a legislação tributária permite a utilização do saldo negativo em pedido de restituição ou em compensações, conforme preceitua os arts. 4º e 41 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

9. Entretanto, a ação fiscal executada pela SAFIS/DRF/MARINGÁ, conforme relatado no início, acabou por comprovar a inexistência do saldo negativo declarado e utilizado pelo sujeito passivo nas compensações declaradas. Os créditos que originaram o saldo negativo foram comprovados (IRRF e pagamentos por estimativa), mas o débito do IRPJ, devido no ajuste anual, foi substancialmente alterado para mais, acabando por consumir todos os créditos comprovados, conforme os documentos remetidos pela SAFIS, resultando em saldo a pagar.

10. O contribuinte foi intimado do resultado da ação fiscal e o crédito tributário constituído formalizado no processo nº 10950-721.195/2013-72.

11. Assim, é de se não homologar as compensações analisada neste processo.

4. A DRJ manteve referido Despacho Decisório (fls. 133/137), tendo em vista a ausência dos requisitos de liquidez e certeza do direito creditório (art. 170 do CTN), pois o Auto de Infração lavrado no PAF nº 10950-721.195/2013-72 teria sido mantido em primeira instância administrativa. Também indeferiu o pedido de sobrestamento deste Processo Administrativo, por ausência de determinação nesse sentido.
5. Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 145/166), sustentando em síntese que: este feito deveria ser sobrestado até julgamento do Recurso Voluntário interposto no PAF nº 10950-721.195/2013-72; naquele Processo Administrativo, houve glosa indevida de valores excluídos em função da sua natureza indenizatória, não estando sujeitos à exigência de IRPJ e CSLL, sendo que o cancelamento da autuação naqueles autos levaria à patente existência do crédito de saldo negativo utilizado nas compensações discutidas neste Processo Administrativo.
6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

7. O Recurso Voluntário foi interposto em 30/12/2020 (fls. 144), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 142), por procurador devidamente habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.
8. Como relatado, a controvérsia diz respeito à existência de suposto direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011. De acordo com o Despacho Decisório (fls. 87/90), com a lavratura de Autos de Infração no Processo Administrativo nº 10950-721.195/2013-72, não houve saldo negativo naquele período de apuração, mas sim tributo a recolher constituído naqueles autos.
9. A Recorrente concorda que o direito creditório está vinculado ao resultado do Processo Administrativo nº 10950-721.195/2013-72, inclusive requerendo o sobrestamento deste feito até o julgamento do Recurso Voluntário interposto naqueles autos. Além do sobrestamento, reproduziu as razões apresentadas naquele Processo Administrativo para cancelamento da autuação, vez que com isso seriam revertidas as glosas realizadas e configurado o saldo negativo de IRPJ.
10. Em sessão realizada nesta data, porém, esta Turma Ordinária decidiu negar provimento ao Recurso Voluntário interposto no Processo Administrativo nº 10950-721.195/2013-72, por meio de acórdão ementado da seguinte forma:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

NULIDADE. ENCERRAMENTO DO PRAZO DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL SEM PRORROGAÇÃO TEMPESTIVA. INOCORRÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é instrumento interno para controle da Receita Federal, sendo a competência dos Auditores-Fiscais da Receita Federal decorrente de disposição expressa de lei (art. 6º da Lei nº 10.593/2002). Vício decorrente da ausência de prorrogação do MPF que não gera prejuízo ao direito de defesa do contribuinte. Aplicação da Sumula Carf nº 171.

VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO ADEQUADO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em vício de fundamentação legal quando o Auto de Infração indica dispositivo adequado para embasar a descrição da infração. Também não é possível enquadrar a infração apurada como “omissão de receitas”, tendo em vista que a autuação se baseou na glosa de exclusões indevidas efetivamente declaradas em LALUR.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

EXCLUSÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA GLOSA. AUSÊNCIA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA.

A indenização representa reparação de um dano causado, patrimonial ou extrapatrimonial. Ausência de natureza indenizatória em contraprestação recebida em face da assunção de obrigação de não fazer, decorrente de ato negocial.

11. Deste modo, mantida a exigência naqueles autos, resta também mantida a glosa que levou à inexistência do saldo negativo de IRPJ apurado inicialmente pela Recorrente no ano-calendário de 2011.

12. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar e lhe nego provimento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso